DECRETO 136, DE 27 DE MARÇO DE 2008

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 27 / 03 / 2008

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 4.274, de 29 de abril de 2004, que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto nos arts. 104, VI e 174, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal – SIM, criado pela Lei Municipal nº 4.274, de 29 de abril de 2004;

DECRETA:

Art. 1º. A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Parauapebas, denominar-se-à S.I.M. "**Serviço de Inspeção Municipal**" e será exercida conforme a Lei Federal nº 1.283, de 18/12/1950; O decreto nº 30.691 de 29/03/1952-Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA); a Lei Federal nº 7.889 de 23/11/1989;a Lei Federal nº 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor); A Lei Estadual nº 6.679 de 10/08/2004; As Leis Municipais nº 4.283 de 31/12/2004 (Código de Posturas), 4.274 de 29/04/2004, 3.226 de 26/11/1997 (Código Sanitário).

Art. 2º. O presente Decreto estabelece as normas a serem cumpridas, em todo o território municipal, da inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal nos estabelecimentos industriais especializados e o registro sanitário dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal, bem como seus rótulos e embalagens.

Quésia Sitney Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-A/2006

Parágrafo Único. Os produtos referidos no *caput* deste artigo só poderão ser comercializados no município de Parauapebas após o registro no Serviço de Inspeção Municipal, salvo se possuírem registro no S.I.F. ou no S.I.E., o que dispensará o registro no S.I.M.

Art. 3º. O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), será realizado pela Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR, através do seu Departamento de Pecuária, por profissionais da área: médicos veterinários e agentes fiscais devidamente treinados para a execução do serviço.

Art. 4º. Os registros dos produtos e estabelecimentos serão requeridos anualmente ao Secretário Municipal de Produção Rural, especificando cada espécie e/ou produto de origem animal, instruindo o processo com os seguintes documentos:

I. Requerimento Padronizado de solicitação do serviço para o Secretário de Produção **Rural;**

II. Contrato social da empresa;

III. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, conforme seja pessoa jurídica ou física;

IV. Planta baixa do estabelecimento, contendo as dimensões, a localização das máquinas, os equipamentos, os pontos de água fria e quente e os pontos de esgoto;

V. Memorial descritivo econômico – sanitário;

VI. Planta de situação, contendo todas as instalações existentes na área estipulada, tais como currais, pocilgas, casas, cursos de água, lagoas de tratamento de águas residuais, em escala de fácil visualização;

VII. Laudo oficial ou parecer do órgão de proteção ambiental (federal estadual ou municipal);

VIII. De Laudo recente de exame físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento e de cada produto a ser registrado (a serem especificados pelo SIM), realizado por laboratório oficial;

IX. Contrato anual do responsável técnico (registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará), contendo: carga horária, e suas atribuições na empresa;

X. Laudo de desratização e desinsetização e/ou disposições de iscas nos estabelecimentos;

XI. Atestado de saúde emitido por um Médico do Trabalho de todos os manipuladores de alimentos;

XII. Relação de funcionários e suas respectivas funções;

XIII. Manual de Boas Práticas de fabricação e PPHO (Procedimentos Padronizados de Higiene Operacional);

Quésia Siney Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-A/2006

Art. 5º. Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer as seguintes condições básicas:

I. Estar localizado na zona rural;

II. Estar localizado em ponto distante de fontes produtoras de odores desagradáveis ou de poluição de qualquer natureza;

III. Dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações necessárias do estabelecimento;

IV. Dispor de luz natural e/ou artificial abundantes, bem como de ventilação suficiente em todas as dependências do estabelecimento;

V. Possuir pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado;

VI. Ter paredes e/ou separações revestidas e impermeabilizadas;

VI. Possuir forro de material adequado nas dependências, conforme legislações específicas;

VII. Dispor de dependências e instalações mínimas e adequadas para a industrialização, conservação, embalagem e/ou depósitos de produtos comestíveis;

VIII. Dispor de mesas com material adequado, que facilitem a higienização e a manipulação de produtos de origem animal;

IX. Dispor de recipientes adequados para o acondicionamento de matéria-prima e/ou produtos de origem animal;

X. Dispor de rede de abastecimento de água para atender as necessidades do trabalho industrial e as dependências e quando for o caso, de instalações para o tratamento de água;

XI. Manter um sistema de cloração de água para abastecimento e dispor de água quente e fria, suficiente pra manter a higienização do estabelecimento;

XII. Dispor de rede de esgoto em todas as dependências, bem como **de** sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;

XIII. Dispor de vestuário, banheiros completos e demais dependências em numero proporcional ao pessoal, separados por sexo, com acesso independente da área competente;

XIV. Possuir local adequado para os serviços administrativos da inspeção municipal;

XV. Possuir janelas e portas de fácil acesso e abertura, dotados de telas à prova de insetos;

XVI. Possuir instalação de frio, quando necessário, de tamanho e capacidade adequadas;

XVII. Dispor de local e equipamentos para a higienização dos veículos utilizados no transporte de produtos de origem animal;

XVIII. Todas as dependências devem ser mantidas livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos e quaisquer insetos ou animais, ficando expressamente proibida a permanência de cães, gatos ou outros animais no recinto.

Quésia Sinay Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-A/2006

Art. 6º. Satisfeitas as exigências fixadas no presente Decreto, o Coordenador do Departamento de Defesa Agropecuária da SEMPROR autorizará a expedição do "Certificado de Registro", devendo constar no mesmo o numero do registro, nome da firma e a classificação do estabelecimento.

Art. 7°. Os estabelecimentos sujeitos a este regulamento, classificam-se em:

I. Matadouros-Frigoríficos: estabelecimentos dotados de instalações para matança de qualquer espécie de animais de açougue com uso do frio industrial;

II. Estabelecimentos industriais: destinados à transformação de matéria-prima para a elaboração de produtos de origem animal;

III. Granjas avícolas: destinadas à produção de ovos que fazem a comercialização direta ou indireta de seus produtos;

IV. Entrepostos de produtos de origem animal: destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de produtos de origem animal;

V. Apiário: conjunto de colméias, materiais e equipamentos destinados ao manejo de abelhas e a sua produção;

VI. Casas de mel: onde se recebe a produção dos apiários destinados aos procedimentos de extração, centrifugação, envase e estocagem.

Art. 8°. O carimbo da inspeção será liberado pelo S.I.M., após o atendimento das exigências estabelecidas neste regulamento, obedecendo as seguintes especializações:

Uso: Carcaças de animais e/ou embalagens
Dimensão: Variável conforme o uso
Forma e dizeres: Conforme modelo abaixo

000 – N° do registro do produto



X – Letra conforme classificação do art. 11° deste regulamento.

0.07 x 0.05 m

Quésia Sincy Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-A/2006

Parágrafo Único. Caso haja condenação de algum produto pelo SIM, este receberá o carimbo de "CONDENADO", obedecendo as seguintes especificações:



Art. 9° . Fica a critério da coordenação, permitir, para certos produtos, o emprego do rótulo sob a forma de etiqueta ou uso exclusivo do carimbo da inspeção.

Art. 10 . Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, os rótulos ou carimbos deverão seguir a seguinte nomenclatura:

I. A – Aves e derivados;
II. S – Suínos e derivados;
III. O – Ovos e derivados;
IV. B – Bovinos e derivados;
V. M – Mel e derivados;
VI. P – Pescados e derivados;
VII. L – Leite e derivados.

Art. 11. O rótulo para produtos de origem animal deverá conter as seguintes informações:

I. Nome do produto;
II. Nome do produtor;
III. Natureza do estabelecimento;
IV. Carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;
V. Endereço do estabelecimento;
VI. Data da fabricação;

Quésia Sirley Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-A/2006

VII. Peso líquido;
VIII. Prazo de validade;
IX. Composição e forma de conservação do produto;
X. Marca comercial do produto;
XI. Valores Nutricionais (laudo laboratorial).

Parágrafo Único. Os produtos que, por sua dimensão não comportarem no rótulo o previsto no Art. 12, deverão trazer as informações nas embalagens coletivas, tais como latas e caixas, desde que higiênicas e adequadas ao produto.

Art. 12. O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados ao tipo de produto a ser transportado, observando-se a sua perfeita classificação.

§ 1°. Os produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, não podem ser transportados juntamente com produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2°. Ao serem transportados, tais produtos devem estar acondicionados em recipientes adequados, independentemente de sua embalagem (individual ou coletiva).

Art. 13. Os funcionários dos estabelecimentos sujeitos a esta regulamentação, deverão apresentar-se com uniforme completo (botas, calça, avental, gorro) de cor clara e limpo, devendo o mesmo ser trocado pelo menos 01 (uma) vez ao dia.

Parágrafo Único. Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento, quando devidamente autorizados e uniformizados.

Art. 14. Os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos registrados no S.I.M. obrigam-se a:

I. Cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas neste regulamento;
II. Fornecer, quando necessário, ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
III. Fornecer quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente a disposição do S.I.M.;
IV. Transportar os técnicos da inspeção, quando os mesmos não dispuserem de meios de locomoção para a execução dos trabalhos;
V. Acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;

Quésia Sirley Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-A/2006

VI. Recolher as taxas de inspeção sanitária e/ou abate, bem como outros que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente.

Art. 15. As infrações à Lei ou a este regulamento serão punidas administrativamente, de acordo com o disposto no art. 23 deste regulamento, sem prejuízo da ação criminal cabível, sendo que as apurações administrativas serão de competência da SEMPROR (S.I.M.).

Art. 16. A inspeção de que trata este regulamento é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR, ou qualquer outra secretaria que venha substituí-la, por médico veterinário de seu quadro de funcionários ou contratado, a quem cabe dar cumprimento à norma nela estabelecida e impor as penalidades previstas.

Parágrafo Único. Fica ressalvada a fiscalização das casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, que compete à Secretaria Municipal de Saúde, consoante legislação específica em vigor.

Art. 17. As autoridades de vigilância sanitária a que se refere o parágrafo do artigo anterior, na condição de fiscalizadora do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão a SEMPROR os resultados de apreensões e inutilizações de produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 18. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no município de Parauapebas, será exercida nos termos das Normas Técnicas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPROR, abrangendo:

I. As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte, comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II. A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III. A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV. A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização de produtos de origem animal;

V. A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

Quésia Siney Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-A/2006

VI. Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VII. Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinadas à alimentação humana ou animal;

VIII. Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação, do cumprimento das normas estabelecidas;

IX. Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários.

Parágrafo Único. Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a SEMPROR, utilizará os laboratórios de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial quando necessário.

Art. 19. Para efeito deste regulamento, estabelecimentos de produtos de origem animal, é toda e qualquer instalação ou local nos quais são utilizada matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais em que são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animal e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e os demais produtos da colméia.

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Produção Rural:

I . Estabelecer normas técnicas para a produção e classificação dos produtos de origem animal;

II . Estabelecer normas técnicas para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

III. Executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

IV. Criar mecanismos de divulgação junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas neste artigo.

Art. 21. Ficam sujeitos a prévio registro na SEMPROR, para fins de funcionamento, os estabelecimentos a seguir relacionados que se dedicarem ao comércio municipal de produtos de origem animal:

I. matadouros-frigoríficos; matadouros-frigoríficos de pequenos e médios animais; matadouros-frigoríficos de aves; charqueadas; fábrica de conservas; fábrica de produtos suínos; fábrica de produtos gordurosos; entrepostos de carne e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos; frigoríficos;

Quésia Siney Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-A/2006

II. granjas leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamentos; fábrica de laticínios; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação;

III. entrepostos de pescado; fábricas de conserva de pescado;

IV. entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos;

V. fazendas leiteiras; abrigos rústicos de leite; postos de recebimento de leite, postos de desnatação; queijarias; apiários; entrepostos de mel e cera de abelhas;

Art. 22. Aos infratores da legislação referente aos produtos de origem animal, serão aplicadas as seguintes sanções:

I. advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II. multa de até 100 UFMs, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III. apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV. suspensão de atividade, nas hipóteses de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou de embaraçamento à ação fiscalizadora;

V. interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1°. A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou, no caso de embaraço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação fiscalizadora;

§ 2°. A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá se levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 3°. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

Art. 23. As multas previstas no inciso II do artigo 23 deste decreto, ficam fixadas nos seguintes valores:

I - 10 UFMs:

a) aos responsáveis pela permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde publica;

b) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do serviço de inspeção nas testeiras dos continentes, dos rótulos ou em produtos;

Quésia Siney Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-A/2006

c) aos que infringirem quaisquer exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.

II - 20 UFMs:

a) aos que acondicionarem ou embalarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

b) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;

III - 30 UFMs:

a) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e a higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

b) aos responsáveis por mistura de matérias primas em porcentagem divergentes das previstas nas normas técnicas;

c) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e a higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;

IV - 40 UFMs:

a) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acordo com as normas técnicas, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;

b) aos responsáveis por estabelecimento que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;

c) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do serviço de inspeção, junto às empresas de transporte, para classificação de ovos nos entrepostos;

d) aos que lançarem no mercado, produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo serviço de inspeção.

V - 50 UFMs:

a) aos que se utilizarem de rótulos e carimbos oficiais do serviço de inspeção para facilitar a saída dos produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados;

b) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

c) aos que adquirirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos não registrados no serviço de inspeção;

d) aos que venderem em mistura, ovos de diversos tipos;

e) aos que infringirem os dispositivos deste regulamento quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos referentes ao aproveitamento condicional;

Qhessia Simey Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-A/2008

f) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no serviço de inspeção as transferências de responsabilidade ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal por ocasião do processamento de venda ou locação;

g) aos responsáveis pela confecção, impressão litografada ou gravação de carimbo da inspeção municipal, a serem usados isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no serviço municipal;

h) aos que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção sanitária.

VI - 60 UFMs:

a) às pessoas físicas ou jurídicas que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores do serviço de inspeção no exercício de suas funções;

b) às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem com finalidade comercial, produtos de origem animal, novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção;

c) aos que se utilizarem de certificados sanitários, rotulagens e carimbos da inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal; que não tenham sido inspecionados pelo serviço de inspeção;

d) Aos que usarem indevidamente os carimbos da inspeção municipal.

VII - 70 UFMs:

a) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal, que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção;

b) aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção municipal, que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;

VIII - 80 UFMs:

a) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento cujos produtos fossem de outro;

b) aos que despacharem produtos de origem animal em desacordo com as determinações do serviço de inspeção;

c) aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores do serviço de inspeção, no exercício de suas atribuições.

IX - 90 UFMs:

a) aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções de úbere, diarréias e corrimentos vaginais, que tenham sido afastadas do rebanho pelo serviço de inspeção ou de defesa sanitária animal;

b) aos que burlarem determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

c) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal.

Quésia Sirley Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-AF/2006

X - 100 UFMs:

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes e falsificações de produtos de origem animal, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) aos que fizerem comércio intermunicipal, sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no serviço de inspeção estadual.

Parágrafo Único. As multas previstas neste artigo serão majoradas em até 100%, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômica-financeira do infrator e dos meios ao seu alcance para cumprir a lei;

Art. 24. Constatada qualquer infração às normas previstas neste regulamento, ou em demais atos normativos, o servidor público da SEMPROR, lavrará em 3 (três) vias, o auto de infração.

§ 1°. O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e descreverá de forma clara e precisa, a infração e outras circunstâncias pertinentes, devendo conter ainda:

1 - nome e endereço do autuado;

2 - dia, local e hora da lavratura;

3 - qualificação e identificação do responsável pela lavratura;

4 - descrição circunstanciada da ocorrência e a citação do dispositivo legal infringido;

5 - assinatura do infrator ou do seu representante legal ou preposto, de duas testemunhas, quando houver, devidamente qualificadas e do servidor da SEMPROR;

§ 2°. Se, por motivos imprevistos, o Auto de Infração for lavrado em local distinto daquele em que se verificou a infração ou se o autuado, ou seu representante legal ou preposto, não puder ou se recusar a assiná-lo, far-se-à menção dessas circunstâncias, enviando-lhe posteriormente uma das vias, por meio postal, com aviso de recebimento;

§ 3°. A primeira via do Auto de Infração, será remetida à SEFAZ (Tributos); a segunda será entregue ao infrator e a terceira ficará no Serviço de Inspeção Municipal (SEMPROR);

§ 4°. Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação nos Jornais Locais, através da ASCOM;

§ 5°. Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe serviram de instrução.

Quésia Siney Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-A/2006

Art. 25. O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Produção Rural, podendo durante esse prazo ter vistas dos autos, na dependência onde se iniciou o processo.

§ 1º. No ato da apresentação da defesa, poderão ser indicadas testemunhas, no máximo 5 (cinco), com a respectiva qualificação e feito o protesto por futura produção de provas, se houver.

§ 2º. A defesa deve ser protocolada na dependência onde se iniciou o processo e encaminhada a coordenadoria do departamento de defesa agropecuária da SEMPROR.

Art. 26. Julgada procedente a autuação, o Secretário Municipal de Produção Rural, aplicará a multa, notificando o infrator, com aviso de recebimento, encaminhando-lhe cópia da decisão.
Parágrafo único - O autuado será também notificado da decisão na hipótese de improcedência da autuação.

Art. 27. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Art. 28. Acolhido o recurso, no mérito, o Prefeito determinará o cancelamento do Auto de Infração, de eventuais sanções ou de outras medidas por ventura adotadas.

Art. 29. Em sendo mantida a multa e decorrido o prazo para o seu recolhimento, sem o respectivo pagamento, a SEMPROR remeterá o processo à Procuradoria Fiscal da SEFAZ do Município de PARAUAPEBAS, para a inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 30. O recolhimento das multas previstas neste regulamento, será feito em conta bancária do Fundo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, vinculado à SEMPROR, por meio de guia de recolhimento própria, cujo modelo, constará de Portaria da SEMPROR.

§ 1º. O prazo para recolhimento da multa é de 15 (quinze) dias a contar da ciência de sua aplicação e a conversão em moeda corrente, far-se-á pelo valor da UFM vigente no primeiro dia do mês em que se lavrou o Auto de Infração.

§ 2º. Os débitos decorrentes das multas não liquidadas até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento, e os das taxas acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) contados do dia seguinte ao do vencimento.

Quésia Siney Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-A/2006

Art. 31. Os funcionários do departamento de defesa agropecuária da SEMPROR terão livre acesso às propriedades e estabelecimentos de que trata este regulamento para fins de fiscalização e poderão requisitar força policial para o fiel cumprimento de suas funções.

Art. 32. O Secretário Municipal de Produção Rural, poderá baixar normas técnicas, instruções complementares, portarias e resoluções, complementando o presente regulamento, sempre que necessário, conforme as legislações vigentes.

Art. 33. O presente entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Parauapebas – PA, 27 de março de 2008

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Quésia Siney Gonçalves Lustosa
Procuradora Geral Interina
Decreto nº 091-A/2006